



PROCESSO N.º 489/10

PROTOCOLO N.º 10.300.905-7

PARECER CEE/CEB N.º 726/10

APROVADO EM 09/07/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL GÊNESIS

MUNICÍPIO: CIANORTE

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares realizados antes do Credenciamento da Instituição de Ensino e da autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem, Módulo III – Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde e Segurança, concomitante e subseqüente ao Ensino Médio, presencial.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do ofício n.º 824/2010 – GS/SEED, de 26/03/2010, fls. 37, a Secretaria de Estado da Educação-SEED, encaminha este expediente do NRE de Cianorte, protocolado em 23/12/2009, no qual o Centro de Educação Profissional Gênesis solicita convalidação dos atos escolares, realizados antes do Credenciamento da Instituição de Ensino e da Autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem, Módulo III – Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde e Segurança, concomitante e subseqüente ao Ensino Médio, presencial.

O Centro de Educação Profissional Gênesis informa às fls. 02, que o curso “teve início em 10 de julho de 2007 e término em 30 de abril de 2008”.

Em sua Justificativa, fls. 03, o interessado argúi que “o curso teve início, certos de que a exemplo de outros pedidos de funcionamento, a autorização tramitasse rapidamente, o que por motivos vários, não ocorreu” (*sic*).

2. No mérito

Conforme o Parecer n.º 437/09-CEE/PR e a Resolução n.º 3746/09-SEED/PR, o Centro de Educação Profissional Gênesis, mantido pelo Centro de Educação Profissional Cianorte S/S Ltda, obteve o credenciamento para a oferta de educação profissional, assim como foi autorizado o funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem.

Fato é que o referido Parecer foi favorável à autorização de funcionamento de curso e o conseqüente credenciamento da instituição, sem a



PROCESSO N.º 489/10

definição da data de início da vigência dos atos, o que restou definido pela Resolução Secretarial, qual seja, a partir da publicação desta Resolução.

Pois bem, fato também é que ao longo de toda a tramitação do processo junto ao Sistema de Ensino, soube-se que houve o início de atividades escolares no então pretense Centro de Educação Profissional Gênese, no município de Cianorte, tendo inclusive sido, por conta desse início de atividades escolares antes da autorização de funcionamento, instaurado um processo de sindicância, pelo qual se analisou a situação em tela, conforme constante no processo n.º 704/2008, o qual foi anexado ao processo principal de credenciamento e autorização de funcionamento.

Assim, a definição quanto aos atos de credenciamento e autorização de funcionamento, Parecer CEE/CEB n.º 437/09, assim expressou:

(...)

II – VOTO DAS RELATORAS

Considerando que:

- em julho de 2007 deu entrada este processo no NRE de Cianorte, mas **protocolado oficialmente em março de 2008**; (Grifei)

- em setembro/2008 pelo Parecer n.º 237/08 – DET/SEED, foi favorável ao credenciamento do Centro de Educação Profissional Gênese, do município de Cianorte, para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

- em dezembro/2008 pelo processo n.º 704/2008 formaliza-se a denúncia de funcionamento irregular neste CEE.

- 16 de dezembro/08 pela Informação da Câmara de Legislação e Normas, às fls. 477/479, do processo n.º 613/08, foram encaminhados os processos n.º 613/08 da solicitação de autorização e credenciamento, apensado ao processo n.º 704/08, da **denúncia do funcionamento irregular**. (Grifei)

- **em março/2009 o processo retorna a este CEE com o relatório de Sindicância**; (Grifei)

- o Parecer Jurídico do CEE n.º 16/09 que analisa os processos à luz dos documentos e informações acostados aos autos;

- a justificativa da Instituição, às fls. 537, datada de 20/08/09, onde expressa:

Como já dissemos em requerimentos anteriores, não estamos nos furtando à responsabilidade pelos atos praticados antes da autorização de funcionamento, entretanto, se o fizemos, foi em razão de já termos uma história na educação profissional no município de Umuarama, onde o Centro de Educação Profissional Adamantina, possui em seu quadro societário, sócio que também pertence ao quadro da pessoa jurídica, ora instituída no município de Cianorte. Reafirmamos, não se tratar de descentralização, mas da criação de outra instituição, havendo apenas coincidência em uma pessoa do quadro societário das duas instituições.

- a vida escolar dos alunos concluintes e descobertos de legalidade em virtude do processo *in casu*;



PROCESSO N.º 489/10

Votamos com a Relatora original do processo, [...] pela autorização de funcionamento do Curso Técnico em Enfermagem – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, carga horária de 1800 horas, 25 vagas, período mínimo de integralização do curso de 18 meses, regime de matrícula modular, oferta concomitante ou subsequente ao Ensino Médio, modalidade de oferta presencial, mantido pelo Centro de Educação Profissional Cianorte S/S Ltda.

Com o ato autorizatório ficará o Estabelecimento de Ensino credenciado para a oferta de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Deliberação nº 09/06 -CEE/PR.

Os procedimentos didático-pedagógicos apresentados neste Plano de Curso deverão ser incorporados ao Regimento Escolar.

Recomenda-se ao Núcleo Regional de Educação do Município de Cianorte que acompanhe os procedimentos didático-pedagógicos da referida Instituição.

Encaminhe-se o presente Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do Ato de Credenciamento e de Autorização de Funcionamento do referido curso.

Salientamos que quando do pedido de credenciamento, deve ser considerado a data de início da primeira turma de alunos, cabendo ao NRE acompanhar a regularização da vida escolar com o registro dos diplomas e reconhecimento do curso.

Observa-se, pelo voto acima transcrito, parágrafo em destaque, que o credenciamento foi concedido de forma retroativa, com o fito de dar guarida aos alunos que comprovadamente realizaram seus estudos antes dos atos legais necessários ao funcionamento da instituição e do curso por ela ofertado. Tanto assim o é que a determinação contida no mesmo Parecer, ao NRE, é no sentido de acompanhar a regularização de vida escolar dos alunos, “com o registro dos diplomas e reconhecimento do curso”. Mesmo voto retrata inclusive toda a situação dos procedimentos ocorridos em relação à instituição por ocasião do pedido de credenciamento e autorização de funcionamento de curso.

Portanto, embora seja do conhecimento do Sistema a irregularidade trazida por ocasião da análise dos processos referentes à instituição em tela, foi determinado por este Conselho a regularização da vida escolar dos alunos, cabendo ao NRE o acompanhamento da regularização, considerando que efetivamente houve atividades escolares.

De outra forma, a instituição solicitou ao Conselho, conforme ofício de fls. 02, “convalidação dos estudos” da turma de Técnico de Enfermagem, III Módulo, que teve início em 10 de julho de 2007 e término em 30 e abril de 2008”, apresentando a justificativa de fls. 03 e o Relatório Final, fls. 24 a 29, além de outros documentos. Neste sentido, o pedido deve ser adequado para a convalidação de atos escolares, incluindo aí os estudos realizados pelos alunos.



PROCESSO N.º 489/10

Conforme despacho de fls. 35, a SEED/SUDE/DAE/CDE confirmou a entrega, pela instituição, do Relatório Final àquela Coordenação, conforme cópias anexadas ao processo às fls. 24 a 29, encaminhando o processo a este Conselho.

II - VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto, esta Relatora entende que todos os procedimentos legais foram adotados no sentido de ver regularizada a situação dos alunos, os quais, sabidamente, realizaram seus estudos em período cujos atos legais não estavam em vigor, entretanto, a posteriori a situação da instituição de ensino foi levada à regularização legal com o credenciamento e autorização de funcionamento.

Assim, somos pela convalidação dos atos escolares praticados antes da expedição dos atos legais do Sistema de Ensino, considerando a Turma I, Relatório em anexo, de acordo com o que expressou o voto do Parecer n.º 437/09-CEE/PR, parte final, devendo os estudos serem reconhecidos, com o conseqüente registro dos diplomas expedidos.

Alerta a instituição que os atos legais em relação à instituição e aos cursos devem estar em dia, conforme determina a lei e as normas dos Sistemas de Ensino do Paraná, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Em decorrência dos atos praticados, aplique-se ao estabelecimento de ensino a sanção cominada no art. 56, I "a" da Deliberação nº 04/99 e, quanto aos responsáveis pelo estabelecimento, a sanção contida no art. 56, II "a", da Deliberação nº 04/09.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, com 2 votos contrários e declarações de votos dos Conselheiros Arnaldo Vicente e Luciano Pereira Mewes e 7 votos favoráveis, o Voto do Relator.

Curitiba, 09 de julho de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Luiza Xavier Cordeiro
Presidente da CEB



PROCESSO N.º 489/10

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO ARNALDO VICENTE

Voto contrário a convalidação de estudos realizados sem o Credenciamento da Mantenedora e Instituição de Ensino, bem como sem Autorização para a oferta do Curso Técnico em Enfermagem, Módulo III, Eixo Tecnológico Ambiente, Saúde e Segurança, concomitante e subsequente ao Ensino Médio, presencial. No entender deste conselheiro o pedido de convalidação, presente no Proc. 489/10, Protocolado: 10.300.905-7, era a peça que faltava para comprovar o funcionamento irregular.

Os conhecimentos adquiridos por alunos que cursaram o Módulo III, o II e o I podem ser aproveitados, os estudos não, se ofertadas por instituições sem autorização e sem credenciamento, ou com funcionamento irregular. Os conhecimentos devem ser avaliados, aproveitando-se apenas os conhecimentos auferidos, enquanto os estudos realizado regularmente, por instituições credenciadas, autorizadas, em cursos reconhecidos podem simplesmente ser convalidados.

O fato é que a irregularidade do caso em tela não está no funcionamento sem autorização e sim em descentralização sem autorização. O Centro Profissional Gênese nasceu para descaracterizar a descentralização, investigada nos PROCESSOS N.º 613/2008 e 704/2008 PROTOCOLOS N.º 9.992.850-6 e 9.992.858-1.

Como já explicitado na declaração de voto presente no PARECER CEE/CEB N.º 437/09, aprovado em 08/10/09, para descaracterizar a descentralização do Centro Profissional Adamantina, do município de Umuarama, foi criado o Centro de Educação Profissional de Cianorte, que mudou de nome, por determinação da SUDE, para evitar confusão com o Colégio Estadual Cianorte, nascendo assim o Centro Profissional Gênese.

Ressalte-se que as considerações aqui presente dizem respeito a regularidade da vida da instituição. O aproveitamento de estudos ou de conhecimentos não deveria ser ato de proteção da instituição e sim da vida escolar dos educandos, do Sistema Estadual de Ensino. O deslinde deste processo colabora para fragilizar o Sistema de Ensino, que nos cabe proteger.

Face ao exposto este Conselheiro sugere que a Digníssima Secretária de Estado da Educação, Senhora Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, antes de publicar o ato oficial, informe ao Ministério Público do Estado do Paraná os fatos ocorridos neste processo e instrua com cópias dos autos.

É a declaração

Arnaldo Vicente
Conselheiro